DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4745/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16234/2015
PROTOCOLO	: 1626156
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
INTERESSADA	: LUSIA DE FÁTIMA ÁVILA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 147/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS) DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER AS ESCOLAS MUNICIPAIS E CMEI´S DA RESERVA INDÍGENA TE´YIKUÊ E DISTRITOS DE NOVA AMÉRICA E CRISTALINA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 52.903,18

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo nº 147/2015, decorrente do Pregão Presencial nº 55/2015, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Lusia de Fátima Ávila - ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar para atender as escolas municipais e CMEI´s da reserva indígena TE´YIKUÊ e distritos de Nova América e Cristalina, no valor de R$ 52.903,18 (cinquenta e dois mil, novecentos e três reais e dezoito centavos).

Por meio da Decisão Singular DSG- G.JRPC - 7785/2016, acostado nos autos do TC-16227/2015 (pç 10, fls. 49-50), este Tribunal declarou a regularidade do procedimento licitatório.

Analisa-se, neste momento, a formalização contratual, a formalização do primeiro termo aditivo e a execução financeira.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, nos termos da ANA - 1ICE - 4750/2017 (peça nº 18 fls. 77-83), quanto o Ministério Público de Contas, conforme o PAR - 2ª PRC - 3528/2018 (peça nº 19 fls. 84/86), opinaram pela regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução contratual e pela regularidade com ressalva da formalização do primeiro termo aditivo, em decorrência de ter sido formalizado sem o devido cumprimento dos requisitos legais, pois a validade da certidão de regularidade perante o FGTS não abrangeu todo o período contratual.

É o relatório.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da formalização do contrato, da regularidade com ressalvas da formalização do primeiro termo aditivo e da regularidade na execução contratual.

De fato, observo que o jurisdicionado fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme preconizado no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, a execução financeira exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de notas fiscais e de pagamentos, demonstrando, assim, a sua regularidade nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, no que se refere à formalização do primeiro termo aditivo, observo que a validade da certidão de regularidade perante o FGTS apresentada pelo jurisdicionado não abrange todo o período de vigência previsto no termo aditivo. Dessa forma, ainda que oportunizado o contraditório e ampla defesa, não foi comprovado nos autos o cumprimento à regra do inciso XIII do art. 55[1] da Lei das Licitações, ensejando a irregularidade na sua formalização.

Nesse contexto, no tocante à formalização do contrato e a sua execução financeira, verifico que os documentos apresentados pelo jurisdicionado estão em consonância com as exigências contidas nas Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, portanto merecem aprovação.

Ante ao exposto, acolho parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pela **regularidade** da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 147/2015, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Lusia de Fátima Ávila - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela **irregularidade** da formalização do Termo Aditivo n.1 ao

[1] Art. 55 (...)
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Contrato Administrativo nº 147/2015, pela falta de comprovação nos autos de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período contratual, notadamente na data da assinatura do termo aditivo, conforme determina a regra do art. 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3. Pela **aplicação de multa** no valor de **5 (cinco) UFERMS**, ao responsável **Sr. Mário Valério, CPF 286.746.501-04**, Prefeito Municipal de Caarapó à época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no item 2 acima, com fundamento nas regras dos arts. 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4. fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF